

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/004.128/92-29
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Recurso nr: 106.114 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente : BRASILSAT HARALD S/A
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACORDAO Nr. 103-15.809

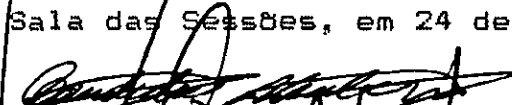
ACAS

IRPJ - Exercício de 1989 - "Os tributos são dedutíveis no período de ocorrência do fato gerador, ainda que submetidos a depósito judicial para discussão. Eventual glosa somente seria passível de cogitação na vigência da Lei 8541 de 23.12.92."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILSAT HARALD S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC E FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI.



Recurso nº106114

Recorrente: Brasilsat Harald S/A

ACÓRDÃO Nº 103-15.809

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 80/84 deu pela procedência do auto de infração vestibular que questionara a dedutibilidade da contribuição social na medida em que o contribuinte efetivamente não a suportara por decorrência de recurso ao Poder Judiciário visando a declaração da sua inconstitucionalidade no exercício de 1989.

No particular, para decidir pela improcedência da impugnação, deixou assente a mesma ser "inedutível a despesa registrada com a constituição da provisão da contribuição social cuja exigibilidade for suspensa por mandado de segurança".

No seu apelo, retomando os argumentos inaugurais, insiste a parte recorrente na dedutibilidade da despesa dentro do princípio do regime de competência a que se subordina a escrituração contábil das pessoas jurídicas.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.809

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, entendo que não procede a glosa da dedutibilidade dos tributos, ainda que depositados haja vista que, de fato, na oportunidade em que se procedeu à consideração da verba como despesa operacional, ainda não vigia o artigo 7º da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, este subordinando a dedutibilidade dos impostos ao regime de caixa e não ao regime de competência. O conceito de despesa incorrida do artigo 225 do RIR/80 autorizava assim a dedutibilidade, mesmo quando o contribuinte até se tornava totalmente inadimplente, sequer depositando valores para discussão Judicial. ReSta assim prejudicado o argumento da pendência da discussão judicial como amparo do pleito do autuado

Por consequência do exposto dou provimento integral ao recurso para exonerar o contribuinte do lançamento tributário.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR